



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACORDÃO



Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 786.713-5/5-00, da Comarca de LEME, em que é agravante NEWAGE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. sendo agravada FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PRADO PEREIRA (Presidente, sem voto), J. M. RIBEIRO DE PAULA e EDSON FERREIRA.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

VENÍCIO SALLES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 786.713-5/5-00

COMARCA: LEME

AGRAVANTE: NEWAGE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5040

*Agravo de instrumento – execução fiscal –
substituição do bem penhorado por precatório
judicial – possibilidade – decisão reformada*

Recurso provido

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida à fls. 39, a qual julgou prejudicada a penhora de precatório judicial por já existir penhora nos autos.

Instada a se manifestar, Fazenda deixou transcorrer *in albis* o prazo.

É o relatório

2. O recurso comporta provimento.

A nomeação à penhora de precatório judicial para garantir o juízo não pode ser recusada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido atende a várias motivações e cumpre importantes princípios na medida em que permite que a execução caminhe de forma menos gravosa para o executado e sem qualquer prejuízo, dano, ou perda para a exeqüente.

Ademais, a nomeação garante a execução com créditos da própria Fazenda do Estado, abreviando as fases da execução, a qual não precisará cumprir o calvário da avaliação e pracemento/leilão dos bens constritos, e não se confunde com compensação, como alegado.

Assim, não há ofensa aos artigos 15, inciso I e 16, § 3º da Lei nº 6.830/80, e artigos 397 e art. 668 do Código de Processo Civil. O precatório judicial deve ser recebido como dinheiro.

Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - Penhora - Oferecimento de crédito em precatório expedido contra a Fazenda Estadual, no aguardo de pagamento - Oposição da credora, sob alegação de inviabilidade da compensação - Crédito líquido e certo que equivale a dinheiro e não implica em compensação - Inexistente razão para a rejeição, defere-se a penhora no bem oferecido pela devedora - Recurso provido (Agravo de Instrumento n 193668-5 - São Paulo - 7ª Câmara de Direito Público - Relator: Torres de Carvalho - 04.12.00 - V.U).

A Colenda 5ª Câmara de Direito Público já decidiu a respeito da matéria em Acórdão do Ilustre Desembargador Xavier de Aquino, *verbis*:

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

"Assiste razão à agravante.

"A sua pretensão encontra-se escorada na Lei nº 6.830/80, arts. 9º, inciso III, e 11, inciso VIII, que atribui ao executado a prerrogativa de 'nomear bens à penhora', que podem recair sobre 'direitos e ações'.

"Não se pode olvidar, também, que, de acordo com o CPC, art. 620, 'quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor'

"Esses direitos, assegurados por lei federal, não dependem da existência ou não de lei estadual (fls. 33), motivo pelo qual descabe qualquer discussão jurídica sobre a aplicabilidade ou não da Lei Estadual Paulista nº 10.339, de 1º de julho de 1999.

"É que dispõe ela apenas 'sobre a extinção total ou parcial de débitos, mediante compensação', hipótese inócurrenente à espécie, que versa, exclusivamente, sobre a indicação e nomeação à penhora de precatório judicial, oriundo de crédito indubitoso da agravante junto à agravada.

"A alegação da exequente de incerteza, pelo fato de não se saber se e quando será resgatado, e de iliquidez do crédito da executada, por ser desconhecido seu valor (fls. 22), é acintosa e impertinente.

"É notoriamente sabido que a demora no resgate do valor de precatório não equivale à incerteza de seu crédito, pois são conceitos e juízos valorativos diferentes.

"Ademais, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Se existe demora no resgate de precatório, no Estado de São Paulo, decorre ela tão-somente da conduta habitual e reiterada da sua Fazenda Estadual de não honrar prontamente suas dívidas, postergando seus pagamentos ad eternum, quando é devedora.

"Por sua vez, o argumento de ser desconhecido seu valor, para furtar-se à sua aceitação, é descabido, posto que, expedido o respectivo precatório, o fisco já tem ciência prévia do quantum debeat.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“Tal comportamento, por sinal inusitado, lembra a estória do veterano jogador de cartas, contumaz estelionatário, por emitir rotineiramente cheques sem fundos para pagamento de suas dívidas de carteadado, que aceitava cheques de qualquer pessoa, menos os de sua emissão, quando vencedor e credor nas mesas de baralho.

“Finalmente, não deixa de ser estranho e contraditório o fato da agravada questionar a forte e robusta documentação (fls. 25/31) acostada aos autos, certificando ser a agravante titular de crédito fazendário estadual, se, em momento algum, colocou em dúvida sua idoneidade e veracidade

“Teria razão a exequente, se a intenção da executada fosse buscar eventual compensação de créditos, o que não se sucede no caso sub judice, pois, por força do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em seu art. 16, § 3º, não pode ela sequer ser articulada como matéria de defesa, ainda que em embargos à execução. Esbarraria em entendimento já consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 213, de que 'o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'.

“Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso” (Agravo de Instrumento nº 208 307-5/6)

Por fim, a substituição pretendida cumpre os pressupostos da moralidade administrativa em sua dimensão mais pura e salutar.

Anote-se, outrossim, que não há qualquer risco para a Fazenda Pública, pois a penhora é lavrada no rosto dos autos, o que permite controle certo e adequado, impedindo uma eventual dupla oneração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

3. Pelos motivos expendidos, dá-se provimento

VENICIO SALLES
relator